Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Nº 0032790-27.2026.8.19.0000

FLS.1

Embargante: Maximiliano Alvim Silvares da Silva
Embargado: Claro S.A.
Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. LIVROS SOCIETÁRIOS, CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento a Agravo de Instrumento para afastar a obrigação de exibição de livros contábeis e fiscais de sociedade empresária, determinada no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando as limitações legais à exibição da escrituração empresarial, a antiguidade da documentação e a possibilidade de imposição de ônus probatório excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão contém contradição, erro de premissa ou omissões quanto ao objeto da prova documental determinada na origem, à possibilidade de exibição parcial dos livros empresariais, à delimitação da prova aos fatos

CLAUDIO DE MELLO TAVARES:19441 Assinado em 16/10/2026 11:37:05
Local: GAB. DES CLAUDIO DE MELLO TAVARES

controvertidos, à documentação fiscal e ao dever legal de guarda dos documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica contradição interna ou erro de premissa, pois o acórdão examinou os elementos constantes da decisão agravada e concluiu, de forma fundamentada, que a apresentação dos livros empresariais, na extensão determinada, não se enquadrava nas hipóteses legais excepcionais de exibição da escrituração mercantil.

4. A alegação de possibilidade de exibição parcial dos livros empresariais não evidencia omissão, mas traduz pretensão de rediscussão da matéria e de alteração da solução adotada, finalidade incompatível com os Embargos de Declaração.

5. O acórdão apreciou expressamente a documentação empresarial e fiscal, consignando a plausibilidade da inexistência atual do dever legal de guarda, diante do encerramento das atividades empresariais em 2002 e dos limites temporais previstos no art. 1.194 do Código Civil e no art. 195 do CTN.

6. A antiguidade dos documentos e a possibilidade de incidência das consequências previstas no art. 400 do CPC foram consideradas como elementos de imposição de ônus probatório excessivo, não havendo omissão quanto à matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese: "1. A ausência de concordância da parte com a interpretação adotada pelo órgão julgador não caracteriza contradição ou omissão sanável por Embargos de Declaração. 2. A pretensão de rediscutir a extensão da prova documental e obter

> **a exibição parcial de livros empresariais constitui matéria de mérito, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. 3. Os prazos legais de guarda e a antiguidade da documentação, considerados em conjunto com as circunstâncias do caso, podem afastar a exigibilidade de sua apresentação quando caracterizado ônus probatório excessivo."**
> **Legislação relevante citada: CC, arts. 1.190, 1.191 e 1.194; CPC, arts. 370, 400, 420, 1.022 e 1.025; CTN, art. 195.**
> **Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 260; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.865.532/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07/12/2020, DJe 11/12/2020.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0032790-27.2026.8.19.0000**, em que é embargante **Maximiliano Alvim Silvares da Silva** e embargado **Claro S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão (index 000044) que deu provimento ao Agravo de Instrumento:

> "DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXIBIÇÃO DE LIVROS SOCIETÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinou a apresentação

de livros societários, contábeis e documentos fiscais da sociedade empresária, com fundamento no art. 370 do CPC.

2. O juízo de origem reputou os documentos pertinentes à apuração de fatos controvertidos relativos à alegada confusão patrimonial e eventual desvio de finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a determinação de exibição integral dos livros empresariais; e (ii) se subsiste o dever de guarda da documentação requerida, diante do encerramento das atividades empresariais e dos limites temporais previstos em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exibição integral de livros empresariais constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.191 do CC e no art. 420 do CPC.

5. O Princípio do Sigilo da Escrituração Mercantil impede a exibição judicial fora das situações taxativamente previstas em lei.

6. A jurisprudência consolidada, inclusive Súmula 260 do STF, limita o exame de livros comerciais às transações entre os litigantes.

7. Não se verifica, no caso, enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a exibição integral dos livros empresariais.

8. O encerramento das atividades empresariais em 2002 e os prazos legais de guarda previstos no art. 1.194 do CC e no art. 195 do CTN afastam o dever de apresentação dos documentos.

9. A exigência de exibição de documentos antigos impõe ônus probatório excessivo, especialmente diante da possibilidade de aplicação das consequências do art. 400 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.
Tese de julgamento: "1. A exibição integral de livros empresariais somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.191 do CC e no art. 420 do CPC. 2. O encerramento das atividades empresariais e o decurso dos prazos legais de guarda afastam o dever de apresentação dos documentos. 3. A imposição de exibição de documentos antigos configura ônus probatório excessivo."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.190, 1.191, 1.194; CPC, arts. 370, 400, 420; CTN, art. 195.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 260; TJ/RJ, 0090731-71.2022.8.19.0000, Des. Denise Levy Tredler, 21ª Câmara Cível, j. 14.11.2023; TJ/RJ, 0037401-33.2020.8.19.0000, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 11ª Câmara Cível, j. 16.09.2021."

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de contradição interna e erro de premissa quanto ao objeto da prova determinada pelo juízo de origem, ao argumento de que não teria sido ordenada a exibição integral da escrituração empresarial, mas apenas a produção parcial de documentos. Alega, ainda, omissões quanto à possibilidade de exibição parcial dos livros empresariais, à delimitação da prova aos fatos controvertidos, à documentação fiscal e à interpretação do art. 1.194 do Código Civil. Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos, inclusive com efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento.

Contrarrazões no index 69, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.

Entretanto, sob a eiva de omissão, o embargante pretende apenas impugnar o mérito do acórdão. Ocorre que, ao contrário do que sustenta, o julgado não padece dos vícios apontados.

É de destacar que o aresto julgou o recurso mediante fundamentação adequada, suficiente e coerente, considerando toda a matéria devolvida.

Consoante sedimentada jurisprudência, não se caracteriza omissão quando o julgado soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte, conforme se verifica no julgamento do STJ, *in verbis:*

> “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NOVA ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.
> 1. Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos morais e materiais.

2. A existência de omissão no julgamento embargado conduz ao acolhimento da pretensão. Nova análise das razões do recurso especial.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
5. Considerando que o tema não constou expressamente da contestação ou das contrarrazões; houve, de fato, indevida inovação recursal por parte do recorrido em sede de embargos de declaração ao acórdão recorrido.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF. 8. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (EDcl no AgInt no REsp 1865532/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020). ”

A contradição apta a ensejar Embargos de Declaração é aquela existente entre proposições do próprio pronunciamento judicial, e não a

divergência entre a conclusão adotada e a interpretação que a parte pretende conferir aos fatos ou à decisão de primeiro grau.

O acórdão partiu dos elementos expressamente consignados na decisão agravada e, com base neles, examinou a possibilidade de exigência judicial da documentação empresarial.

Quanto à alegada omissão sobre a possibilidade de exibição parcial dos livros empresariais, a pretensão igualmente não prospera.

O acórdão considerou que a determinação de apresentação dos livros societários e contábeis, tal como estabelecida na origem, não se enquadrava nas hipóteses legais excepcionais que autorizam a exibição integral da escrituração empresarial, à luz dos arts. 1.190 e 1.191 do Código Civil, do art. 420 do CPC e da Súmula 260 do Supremo Tribunal Federal.

A circunstância de a parte defender solução intermediária consistente na apresentação apenas de determinados lançamentos, registros ou documentos não revela omissão do julgado, mas manifesta pretensão de obter nova apreciação da matéria e alteração da conclusão adotada.

O mesmo ocorre em relação à alegação de ausência de fundamentação específica quanto aos documentos fiscais.

O acórdão não se limitou à análise abstrata dos livros contábeis. Ao contrário, examinou a determinação de apresentação da documentação empresarial e consignou, de forma expressa, a plausibilidade da inexistência atual do dever legal de guarda, considerando o encerramento das atividades empresariais em 2002 e os limites temporais indicados no art. 1.194 do Código Civil e no art. 195 do Código Tributário Nacional.

Ademais, foi expressamente considerada a possibilidade de imposição de ônus probatório excessivo diante da antiguidade dos documentos exigidos e das consequências previstas no art. 400 do CPC em caso de não apresentação.

Assim, a decisão enfrentou os fundamentos relevantes à solução da controvérsia, não havendo necessidade de que o julgador rebata,

individualmente, todos os argumentos deduzidos pela parte quando já apresentada fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

Destarte, não se verifica, na presente hipótese, omissão ou contradição no acórdão, e sim, o inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado.

Entretanto, a via dos Embargos não é própria para a rediscussão da matéria, visto que há recurso específico para tal.

À conta de tais fundamentos, ante a ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ